



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.214-A, DE 2015 **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Dispõe sobre normas e diretrizes para a verificação da segurança de barragens de qualquer natureza e de depósitos de resíduos tóxicos industriais, objetivando evitar danos ambientais e tragédias humanas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As diretrizes para a verificação da segurança de barragens de qualquer natureza e de depósitos de resíduos tóxicos industriais ficam definidas nesta Lei.

Parágrafo único: As diretrizes estabelecidas no caput deste artigo aplicar-se-ão às pessoas físicas e jurídicas de direito privado que sejam proprietárias ou responsáveis legais por barragens de qualquer natureza e de depósitos de resíduos tóxicos industriais que se encontrem no território brasileiro, em conjunto ou separadamente.

Art. 2º. Para efeito desta Lei considera-se como barragem qualquer estrutura localizada em um curso permanente ou temporário de água, criada para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidas e sólidas, compreendendo o barramento e as estruturas associadas.

Art. 3º. A realização de obras e a implantação de estruturas de barragens e de depósitos de resíduos tóxicos industriais ficam condicionadas, sem prejuízo do licenciamento ambiental previsto em lei, à realização de projeto que contenha, no mínimo:

I - estudo hidrológico e meteorológico com período de recorrência mínima de vinte anos e abrangência espacial relacionada com a bacia hidrográfica a montante do ponto de barramento;

II- estudos geológico e geotécnico da área em que será implantada a obra;

III - previsão de vertedor de fuga ou outro sistema de extravasamento capaz de escoar a vazão máxima de cheia sem comprometer a estabilidade da barragem ou do aterro;

IV - verificação da estabilidade da barragem ou de aterro quando submetidos às condições provocadas pelas cheias máximas, conforme os estudos hidrológicos;

V - previsão de impermeabilização do fundo do lago de barragem destinada ao armazenamento de efluentes tóxicos e da base de depósito de resíduos tóxicos industriais.

§1º. Ficam obrigados os proprietários ou responsáveis legais de barragens e de depósitos de resíduos tóxicos industriais a instalar e gerenciar o funcionamento de um sistema de alerta para desastres e catástrofes eventualmente

ocasionados pela atividade por eles exercida, qual deverá ser capaz de atingir todos os municípios no raio de 30 (trinta) quilômetros ao entorno da barragem ou depósito de resíduos tóxicos industriais, ou ainda comunidades de população ribeirinha.

§2º. O disposto no §1º deste artigo aplicar-se-á somente às barragens para disposição de rejeitos minerais e depósitos de resíduos industriais tóxicos, cujo reservatório tenha um volume total igual ou superior a 4.000.000 (quatro milhões de metros cúbicos) e às barragens para acumulação de água cujo reservatório tenha um volume total superior a 4.000.000 (quatro milhões de metros cúbicos).

Art. 4º. O projeto a que se refere o art. 2º desta Lei deverá ser elaborado por profissionais de nível superior, legalmente habilitados para a referida atuação, devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia - CREA-MS, e acompanhado das respectivas anotações de responsabilidade técnica.

Art. 5º. O proprietário de depósito de resíduos tóxicos industriais, ou o responsável legal, é obrigado a manter disponíveis para a fiscalização dos órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente:

1- o registro diário dos níveis de águas subterrâneas localizadas sob o aterro;

II- o registro trimestral dos parâmetros de qualidade das águas subterrâneas localizadas sob o aterro;

III- o registro semestral do volume e das características químicas e físicas dos rejeitos acumulados;

IV- o registro anual que demonstre a ausência de contaminação do solo e registro que demonstre a ausência de contaminação do lençol de água no entorno e sob a área ocupada pelos rejeitos.

Art. 6º. Os proprietários ou responsáveis legais de barragens e de depósitos de resíduos tóxicos industriais já implantados na data de publicação desta lei terão o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua publicação, para apresentar aos órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente o respectivo estudo técnico que comprove a segurança das obras realizadas, em conformidade com os requisitos dispostos no art. 2º.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, e definirá as sanções decorrentes do descumprimento das determinações nela dispostas.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil terá de lidar com um dos maiores impactos ambientais da história, causados diretamente pelo rompimento da Barragem em Mariana-MG, onde um mar de lama percorreu mais de 500 quilômetros, deixando rastro de destruição da fauna aquática e contaminação das águas e do solo com dispersão de rejeitos da mineração, altamente contaminado com metais pesados.

A Lei Federal n. 12.334 de 2010, estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, também cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2 000.

Contudo, restam omissos pontos importantes, que são abordados no presente projeto de Lei, semelhante ao apresentado pelo deputado Amarildo Cruz da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, devidamente abarcados na previsão Constitucional do Art. 24, § 1º, com finalidade de garantir maior segurança ao meio ambiente e aos cidadãos, que habitam próximos às barragens de rejeitos de mineração.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)*
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)](#)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV - empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

V - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

.....
.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010)*

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

.....

.....

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Água - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ANA

.....

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente ao recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - (VETADO)

IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso do recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII - propor ao Conselho Nacional de recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)*](#)

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)*](#)

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacia hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição de condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelar pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

- I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;
- II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;
- III - até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.

§ 1º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 2º Os prazos a que se referem o incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou ato administrativo de autorização.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.214, de 2015, trata da segurança de barragens e de depósitos de resíduos tóxicos industriais. A proposição define “barragem” e determina que sua implantação ficará condicionada à realização de projeto que contenha os estudos e análises que o texto indica. Os proprietários de barragens e

depósitos de resíduos tóxicos industriais já implantados, ou seus responsáveis legais, terão o prazo de dois anos para apresentar, aos órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente, o respectivo estudo técnico que comprove a segurança das obras realizadas.

Os proprietários ou responsáveis legais pela barragem de disposição de rejeitos minerais e de resíduos industriais tóxicos ou de acumulação de água, cujo reservatório tenha um volume superior a 4.000.000 m³, deverão instalar e gerenciar sistema de alerta de desastre. O sistema deverá atingir todos os Municípios em um raio de trinta quilômetros em torno da barragem.

O proprietário ou o responsável legal por depósito de resíduos tóxicos industriais é obrigado a manter disponíveis, para os fiscais dos órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente: o registro diário dos níveis de águas subterrâneas localizadas sob o aterro; o registro trimestral dos parâmetros de qualidade das águas subterrâneas localizadas sob o aterro; o registro semestral do volume e das características químicas e físicas dos rejeitos acumulados; os registros que demonstrem a ausência de contaminação do solo e de contaminação do lençol de água no entorno e sob a área ocupada pelos rejeitos.

O autor justifica a proposição argumentando que a proposição visa corrigir omissões importantes da Lei nº 12.334, de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Encaminhado a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Como mencionou o autor da proposição, a segurança de barragens já é regida pela Lei nº 12.334, de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens e cria o Sistema Nacional de Segurança de Barragens. A Lei trata de todas as barragens destinadas a acumulação de água, disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem uma das seguintes características: altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m; capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³; reservatório que contenha resíduos perigosos; e categoria de dano potencial associado médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas (art. 1º, parágrafo único).

O empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem (art. 4º, III). Por sua vez, a fiscalização está a cargo de quatro órgãos públicos: a entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água (a Agência Nacional de Águas – ANA, no caso da União), exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico; à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica (a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL); à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos (o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM); e à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais (o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no caso da União) (art. 5º).

Segundo a Lei, as barragens devem ser classificadas pelos órgãos fiscalizadores, em relação à categoria de risco, ao dano potencial associado e ao volume do reservatório (art. 7º). Os critérios para a classificação são definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

As barragens devem ter um Plano de Segurança de Barragem, cuja elaboração e implantação é responsabilidade do empreendedor. Incluem-se, no conteúdo mínimo desse Plano: estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem; manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem; regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem; indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem; Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido; relatórios das inspeções de segurança; e revisões periódicas de segurança (art. 8º).

O PAE é obrigatório para barragem classificada como de dano potencial associado alto e pode ser exigido para as demais pelo órgão fiscalizador. Nesse instrumento, são definidas as ações a serem executadas e os agentes a serem notificados pelo empreendedor, no caso de situação de emergência. O PAE tem o seguinte conteúdo mínimo: identificação e análise das possíveis situações de emergência; procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem; procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação; e estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência (art. 12).

Em relação às inspeções de segurança, a Lei prevê dois tipos: a inspeção regular, efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, e a inspeção especial, realizada por equipe multidisciplinar de especialistas. Os relatórios dessas inspeções devem orientar o empreendedor, na manutenção da segurança da barragem (art. 9º).

A Revisão Periódica de Segurança de Barragem visa verificar a situação geral de segurança, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem. A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da Revisão Periódica são estabelecidos pelo órgão fiscalizador, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem. A Revisão Periódica também deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor, para a manutenção da segurança da barragem. Ela deve compreender o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção e dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor; e a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente (art. 10).

Verifica-se, portanto, que a Lei nº 12.334/2010 contempla os instrumentos e ações gerais a serem desenvolvidas, pelos órgãos fiscalizadores e pelos empreendedores, para garantir a segurança das barragens destinadas à acumulação de água, rejeitos e resíduos. A Lei não estabelece procedimentos específicos por tipo de barragem. Como já ressaltado, ela define um sistema de classificação, cujos critérios de enquadramento são especificados pela Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 143, de 2012. Essa Resolução deve ser seguida pelos órgãos fiscalizadores, para classificação caso a caso e tomada de decisão quanto às medidas de segurança a serem adotadas e monitoradas.

Acrescente-se que, em obediência à legislação de meio ambiente, as medidas específicas de monitoramento e mitigação de impactos ambientais têm que ser definidas pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental.

Reiteramos que a lei nacional tem que apontar os instrumentos e procedimentos gerais a serem seguidos pelo empreendedor e pelos órgãos públicos, como já o faz a norma em vigor. Assim, entendemos que a matéria já está bem regulamentada por meio da Lei nº 12.334/2010.

O Projeto de Lei nº 4.214, de 2015, praticamente desconsidera a referida Lei e, se aprovado, deverá revogar tacitamente a Lei nº 12.334/2010. Por outro lado, a proposição simplifica as normas de segurança de barragem e, consequentemente, poderá reduzir a segurança das barragens.

Em vista do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.214, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 4.214/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Adilton Sachetti, Arnaldo Jordy, Carlos Gomes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Márcio Biolchi, Miguel Haddad, Nilto Tatto, Ricardo Izar, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Valdir Colatto, Roberto Sales e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
